

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 24 213**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Um da importância de 85 986\$70, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 17.º «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Um da importância de 950 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar para o ano em curso, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos:

CAPÍTULO ÚNICO**Serviço da Agência****Pagamento de serviços:****Artigo 9.º «Diversos serviços»:**

N.º 2), alínea e) «Propaganda — Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro»	750 000\$00
N.º 3) «Despesas com o plano anual de intercâmbio entre a metrópole e as províncias ultramarinas (Portaria n.º 19 110, de 2 de Abril de 1962)»	200 000\$00
	950 000\$00

Ministério do Ultramar, 31 de Julho de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 24 214**

Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48 850, de 14 de Setembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar as seguintes instruções para a instalação e funcionamento de lares para pessoas idosas e diminuídas.

I) Disposições gerais

1.º São abrangidos no âmbito desta portaria os estabelecimentos com fins lucrativos destinados a proporcionar exclusivamente a pessoas idosas ou diminuídas alojamento, alimentação e outros serviços complementares, com excepção dos que constituem função específica das casas de saúde.

2.º Os estabelecimentos referidos no número anterior ficam sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral da Assistência, através dos serviços técnicos competentes.

II) Do licenciamento

3.º — 1. Os pedidos de alvará para abertura destes estabelecimentos deverão ser dirigidos à Direcção-Geral da Assistência, em requerimento redigido em papel selado, com a assinatura do requerente reconhecida notarialmente.

2. Os alvarás podem ser requeridos por pessoas singulares ou colectivas.

4.º — 1. No requerimento especificar-se-á:

- O nome ou firma do requerente, sua residência ou sede;
- Tratando-se de pessoa singular, deverá indicar-se ainda a idade, estado, nacionalidade, profissão e número, data e local do bilhete de identidade;
- A denominação do estabelecimento, localização e finalidade que se propõe e lotação.

2. O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- Planta das instalações, com indicação se se trata de todo ou parte de um edifício;
- Bilhete de identidade do requerente (a restituir depois de conferido no acto de entrega) e certificado de registo criminal, se este for individual; certidão dos estatutos e da sua aprovação legal, se se tratar de pessoa colectiva de fim não lucrativo, ou certidão de matrícula comercial de gerência, se se tratar de sociedade comercial.

5.º A passagem do alvará só terá lugar depois de preenchidas as seguintes condições:

- Comprovação da idoneidade do requerente;
- Apresentação do preçário, para efeito do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 850, e relação nominal do pessoal e indicação das respectivas habilitações;
- Vistoria do estabelecimento em que serão apreciadas as instalações, a suficiência e qualidade do apetrechamento e requisitos de organização interna.

6.º — 1. A vistoria será requerida pelos interessados com a antecedência de sessenta dias da data prevista para a abertura do estabelecimento.

2. Da vistoria será lavrado auto, do qual constarão os elementos referidos na alínea c) do número anterior.

7.º O alvará será passado em impresso próprio, conforme o modelo anexo, assinado pelo director-geral da Assistência e autenticado com o selo branco desta Direcção-Geral.

8.º A alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 850, obrigará o titular do mesmo a requerer novo alvará.

III) Das instalações

9.º Os estabelecimentos destinados a pessoas idosas ou diminuídas podem ocupar todo um edifício ou apenas parte, desde que haja independência em relação aos outros ocupantes e a natureza das demais actividades exercidas no edifício o não contra-indique.

10.º Os estabelecimentos deverão dispor das instalações consideradas necessárias, na medida do possível, dentro dos programas aprovados pela Direcção-Geral da Assistência para os estabelecimentos congêneres das instituições de assistência particular.